



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

PARECER

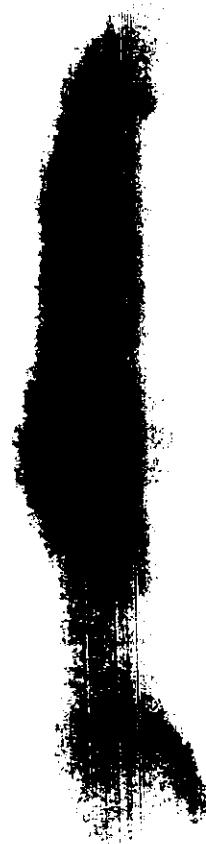
RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2020. TRATA-SE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO, REVISÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 05/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa do certame.

Alegou, o recorrente que sua inabilitação, por descumprimento de exigências do Ato convocatório, à quanto a qualificação econômica e qualificação técnica é toda ilegal. Requer a reforma da decisão.

A empresa recorrida, apresentou contrarrazões, em resumo “diz que a empresa ora recorrente restou inabilitada pela

apresentação da certidão de falência e concordata com data de validade vencida. Que a própria certidão apresentada pela recorrente trazia em seu corpo o prazo de validade superior a 60 dias”.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

O Senhor Pregoeiro em seu julgamento, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de julgamento do Pregão Presencial nº. 005/2020.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral do Município para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir.

As alegações de que a inabilitação do licitante FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP é ilegal por não respeitar os preceitos contidos na Lei complementar nº123/2006 e o Decreto Federal 84.702/80, não devem prosperar, visto que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro no transcorrer do certame estão condizentes com o estabelecido no Edital, com a legislação em vigor, bem como, com os apontamentos do Tribunal de Contas da União, sendo o mesmo tais benefícios estão atrelados a regularidade fiscal e trabalhista e não a regularidade fiscal como afirma a recorrente.

Quanto a prazo da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da apresentação da proposta de preço, percebe-se que está em perfeita consonância com o disposto no artigo 198 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão:

Art. 198. Será de sessenta dias o prazo de validade das certidões judiciais, o que constará, obrigatoriamente, do respectivo escrito oficial.

Edital do Pregão Presencial nº. 005/2020 está em perfeita sintonia com a legislação pátria, e o julgamento do Pregoeiro seguiu os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, quando inabilitou a Recorrente durante o certame. Portanto, a inabilitação da licitante está de acordo com as exigências estabelecidas, não havendo razão nas argumentações do recorrente.

A respeito da qualificação técnica, também questionado em recurso pela recorrente, como algo:



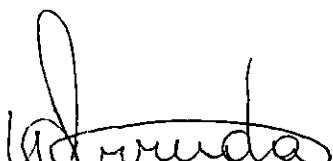
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTESES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

"Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tomar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza . (S.I.C)

Quanto à exigência de apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, se presta tão somente para ratificar as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante. Portanto, perfeitamente aceitável, não configurando exigências absurdas, como discorreu a Recorrente. A exigência está em consonância com legislação e a Jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União-TCU, consubstanciada na Súmula n.º 263/2011 daquela Corte de Contas.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP, e, consequentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Presencial nº 005/2020.

São Pedro dos crentes/MA, 13 de fevereiro de 2020.


WANESSA COELHO TAVEIRA ARRUDA
OAB/MA, nº 15500
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 009/2019